

EMENDA Nº - CCOM
(ao PL 2628/22)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 16**, renumerando-se os demais no Projeto de Lei nº 2628, de 2022:

“Art. 16. Para além das demais disposições desta Lei, **sempre que não atender o melhor interesse de crianças e adolescentes nos termos do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018)**, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o mérito da proposta de prevenir a exposição de crianças e adolescentes a comunicações comerciais que possam lançar mão de tecnologias inovadoras para aumentar seu poder persuasivo, comprometendo a autonomia da criança e do adolescente em detrimento de seus próprios interesses.

Entretanto, a restrição absoluta de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes tem o efeito colateral de proibir o direcionamento de campanhas e mensagens de interesse público, seja de entes públicos ou privados. Podem-se citar como exemplos a campanha para divulgação da vacinação contra HPV para meninas de 11 a 13 anos ou a campanhas de prevenção de bullying escolar, casos em que a identificação de gênero e/ou idade, prática típica de perfilamento, é indispensável para a consecução do objetivo das políticas públicas correspondentes.

Neste sentido, é aconselhável que se imponha o critério do melhor interesse para a definição de quais práticas de perfilamento sejam vantajosas a crianças e adolescentes.

Sala da Comissão, de de 2025.

Flávio Nogueira

Flávio Nogueira
Deputado Federal
PT/PI

